



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2026**

**(Do Sr. Sidney Leite)**

Cria o Programa de Modernização Mobiliária e Imobiliária da União.

**DESPACHO:**

Retirado o PL n. 959/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. 1976/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Cria o Programa de Modernização  
Mobiliária e Imobiliária da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Modernização Mobiliária e Imobiliária da União, cujo objetivo é aumentar a eficiência da gestão dos ativos mobiliários e imobiliários da União.

Parágrafo único. O Programa de Modernização Mobiliária e Imobiliária da União será gerido e regulamentado pelo Ministério da Fazenda, com o apoio institucional de todos os órgãos envolvidos.

Art. 2º A União terá 12 (doze) meses para racionalizar o uso dos imóveis da União seguindo as seguintes diretrizes:

I - manutenção apenas dos imóveis que sejam imprescindíveis para a manutenção das atividades da União;

II - manutenção dos imóveis que tenham valor histórico;

III - transferência de imóveis para os Estados, Distrito Federal e Municípios, sem quaisquer ônus;

IV - inclusão de imóveis na lista de desinvestimento imobiliário da União.

§ 1º A União poderá contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais para operacionalizar o processo de desinvestimento descrito no **caput**.



§ 2º A contratação de instituições financeiras se dará automaticamente por adesão, desde que cumpridas as regras estabelecidas em regulamento.

§ 3º A União deverá estabelecer critério de ocupação mínima, baseado em:

- I - área total do imóvel;
- II - área ocupada do imóvel;
- III - número de pessoas que ocupam esses imóveis;
- IV - classificação do imóvel em comercial, habitacional ou rural.

§ 3º Os órgãos federais que não atendam aos critérios de taxa de ocupação mínima do imóvel deverão ser transferidos para outras edificações que também contenham áreas com baixa ocupação para melhor utilização dos imóveis.

§ 4º A União deverá incentivar o compartilhamento de instalações por seus órgãos e a adoção de regime de trabalho virtual de modo a aumentar a eficiência na utilização dos imóveis públicos.

Art. 3º Após a inclusão na lista descrita no inciso IV do art. 2º, a União terá até 12 (doze) meses para realizar a alienação dos imóveis em mercado ou para instituições financeiras.

§ 1º A União poderá realizar a doação, sem ônus, dos imóveis descritos no inciso III do art. 2º para os governos estaduais, distritais e para as prefeituras das cidades onde eles se localizem.

§ 2º No caso da alienação dos imóveis, os recursos deverão ser utilizados imediatamente e exclusivamente para o abatimento da dívida pública federal.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras oficiais do Poder Executivo Federal autorizadas a permutar participações societárias e imóveis da União por outros ativos líquidos ou dinheiro,



visando acelerar o processo de desinvestimento dessas participações societárias e imobiliárias.

§ 1º As instituições financeiras de que trata o **caput** terão até 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação desta Lei para concluir o processo de desinvestimento das participações adquiridas.

§ 2º Os recursos transferidos das instituições financeiras oficiais para a União serão utilizados imediatamente e exclusivamente para o abatimento da dívida pública federal.

§ 3º Ato do Poder Executivo, a ser editado em até 60 (sessenta) dias regulamentará o processo de permuta e desinvestimento descrito no **caput**.

§ 4º Ficam as instituições financeiras oficiais a constituir fundos imobiliários com os imóveis transferidos da União, para posterior alienação das quotas ou dos próprios imóveis.

§ 5º A União deverá reduzir em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a quantidade dos imóveis sob tutela das forças armadas, cabendo a manutenção somente daqueles classificados como estritamente estratégicos para o país, segundo critério a ser definido em até 90 (noventa) dias pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União terá 1 (um) ano a partir da data da publicação desta lei para apresentar relatório detalhado das empresas estatais dependentes e não dependentes, ainda não transferidas pela União para as instituições financeiras oficiais, nos termos do **caput**, e que tenham dificuldades crônicas de gerar rentabilidade e fluxo de caixas positivos para alienação ou liquidação em até 24 (vinte e quatro meses).

Art. 5º Fica a União autorizada a transferir de forma não onerosa para Estados, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas da área da saúde que façam parte de sua carteira de empresas estatais.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca promover uma maior eficiência na gestão de ativos da União, ao autorizar a permuta de participações societárias e imóveis por ativos líquidos ou dinheiro. Essa medida visa acelerar o processo de desinvestimento de ativos improdutivos ou de baixa relevância estratégica, permitindo que os recursos oriundos dessas operações sejam direcionados imediatamente para o abatimento da dívida pública federal. Essa estratégia não apenas alivia as contas públicas, mas também reflete um compromisso com a sustentabilidade fiscal e a otimização do uso dos bens públicos.

Além disso, o texto propõe mecanismos que garantem a transparência e a racionalidade no processo de desinvestimento. A constituição de fundos imobiliários, a racionalização do uso dos imóveis públicos e a desocupação de espaços não estratégicos demonstram uma abordagem estruturada e responsável. A inclusão do Tribunal de Contas da União como agente fiscalizador e a obrigatoriedade de um relatório detalhado sobre estatais pouco rentáveis reforçam a credibilidade e o controle sobre as operações, mitigando riscos de má gestão ou desvios no uso dos recursos públicos.

Por fim, a proposta oferece flexibilidade na gestão de empresas públicas ao autorizar a transferência não onerosa de estatais da área da saúde para Estados e Municípios. Essa medida valoriza a descentralização, permitindo que os entes subnacionais assumam ativos que podem ser mais bem geridos localmente, promovendo maior eficiência e impacto nos serviços públicos. Assim, a proposta combina a responsabilidade fiscal com a melhoria na



gestão patrimonial, resultando em benefícios claros para a sociedade e a economia do país.

Diante do exposto, contamos com o indispensável endosso de nossos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE

